



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05119/10

1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade dos atos de admissão e concessão de registro. Assinação de prazo à gestora para adoção de medidas, sob pena de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 01878 /2012

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Barra de São Miguel, bem como o promovido pela própria Prefeitura, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável a Prefeita Sr^a. Luzinecc Teixeira Lopes.

Em pronunciamento inicial, fls. 58/68, a Auditoria, após exame de documentação encaminhada pela Prefeita, concluiu seu relatório preliminar informando que:

1. Não foi anexada aos autos a lei municipal que cria os cargos de ACS/ACE, além de dispor sobre as atribuições dos cargos e da remuneração dos mesmos;
2. Não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, do processo seletivo realizado pelo Estado;
3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
4. Não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;
5. Não houve o envio de nenhuma portaria de enquadramento/efetivação dos ACS devendo o gestor esclarecer se os mesmos ainda prestam serviços à Prefeitura;
6. Esclarecimentos acerca de divergências de informações apresentadas entre as planilhas do SAGRES *on line*, dos dados obtidos no sistema DATASUS e as planilhas encaminhadas pelo 9º Núcleo Regional de Saúde;
7. Divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES *online* e nas planilhas do CNES/DATASUS.

Regularmente citada, a prefeita não apresentou defesa.

O Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB, à época, André Carlo Torres Pontes, opinou pela assinação de prazo à gestora para o envio dos devidos esclarecimentos e documentos vindicados pela Auditoria.

O Relator determinou nova citação, tendo a gestora, após pedido de prorrogação de prazo, apresentado a defesa de fls. 88/237.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05119/10

2/4

Em relatório conclusivo, fls. 244/250, a Unidade Técnica de instrução assim se pronunciou, em resumo:

Quanto à ausência de lei, a defesa apresentou a Lei Municipal nº 38/2010, que dispõe sobre o quadro permanente de pessoal, a qual criou o cargo de ACE, sendo, no entanto, silente em relação ao cargo de ACS. Por outro lado, a referida lei não dispõe sobre as atribuições e remuneração dos cargos. Permanece, portanto, a irregularidade.

No que diz respeito aos atos de validação, a irregularidade está sanada parcialmente, tendo em vista que o ato de validação do processo seletivo apresentado se refere apenas a quatro candidatos aprovados.

Em relação à documentação do processo seletivo promovido pelo Estado para admissão dos ACS, apesar de existirem indícios, nos autos, de realização de processo seletivo público, entende, a Auditoria, que são insuficientes para comprovação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que se refere à comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos ACE, conforme posto pela defesa, não houve a realização da seleção em questão, sendo assim, não há que se analisar a regularização do vínculo funcional dos ACE contratados pela Administração.

No tocante às portarias, foram apresentadas onze delas, sendo que o nome de três agentes não consta na relação encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde. Por outro lado, tais portarias devem ser revistas, substituindo os termos “efetivação/enquadramento” por regularização do vínculo, conforme EC nº 51/06 e Lei nº 11.350/06, de forma a evitar erro de interpretação, posto que a única forma de “efetivação” admitida pela CF/88 é a decorrente de concurso público, após o cumprimento do estágio probatório.

Relativamente à divergência de informações e nomes entre os SAGRES, Secretaria de Saúde do Estado (SES) e CNES/DATASUS, a Auditoria não acolhe os argumentos da defesa de que os nomes dos agentes de saúde enviados pela SES e os constantes no site do CNES/DATASUS não são da responsabilidade da Prefeitura, sendo corretos, para a edibilidade, os que constam no SAGRES, conforme documentos pessoais dos servidores. Especificamente no caso dos servidores Miguel Arcanjo Pinto Braz, Neuma Maria Cavalcante da Silva e Rejane de Lima Lins, informa, a Auditoria, que, apesar de não constarem na planilha da Gerência Regional de Saúde (fl. 137), os documentos, fls. 33/50, sugerem a realização de um processo seletivo realizado pelo próprio município.

Ante o exposto, entende, a Unidade Técnica, que a documentação anexada aos autos sugere indícios da realização de um processo seletivo, no entanto não resta configurada a obediência aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF, e art. 9º, *caput*, da Lei federal nº 11.350/06. Entretanto, caberá a esta corte de contas, conforme entendimento do Relator, decidir pela legalidade ou não dos processos seletivos realizados pela SES e pelo Município.

O Ministério Público junto ao TCE-PB se pronunciou nos autos, através do Parecer nº 00211/12, da lavra do ex-procurador junto ao TCE-PB André Carlo Torres Pontes, dando conta que, no caso dos autos, consta certidão emitida pela 3ª Gerência Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 05), sobre a realização de processos seletivos entre 1994 e 2003, e processo seletivo realizado pela Prefeitura em 2005 (fls. 33/50), em que foram recrutados os profissionais cujos atos estão sendo analisados. Quanto à ausência de provas sobre a concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não há, de outro modo, prova de sua inobservância, o que, se considerado o tempo decorrido, concorre para a presunção de que tais princípios foram atendidos. Por sua vez, a terminologia empregada nos autos em exame não causam qualquer reflexo substancial, não havendo necessidade de imbuir alterações, sem prejuízo das recomendações de estilo. No que tange às demais anomalias indicadas no relatório é hipótese de fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade dos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05119/10

3/4

admissão listados à fls. 247/248 com concessão do registro, e fixação de prazo para a correção das irregularidades remanescentes indicadas no relatório de fls. 244/250.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento do *Parquet*, vota no sentido que 2ª Câmara desta Corte considere legais os atos de admissão dos servidores constantes à fls. 247/248 dos autos, concedendo-lhes o competente registro, e assine o prazo de 60 dias para a prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, apresentar a este Tribunal de Conta, sob pena de multa pessoal, as medidas visando alterar a Lei municipal nº 38/10, no sentido incluir neste diploma o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ainda não previsto, bem como apresentar nova portaria alterando nome da servidora Marijane Santos Souza para Marijane Souza Santos (nome de solteira) ou Marijane Souza Santos Macedo (se casada), conforme consta na documentação de fls. 165/176 dos autos. Por fim, que a Câmara recomende à Administração municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05119/10, que trata dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Barra de São Miguel, bem como o promovido pela própria Prefeitura, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto no nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, em: (a) **considerar legais os atos de admissão dos servidores**, abaixo relacionados, concedendo-lhes o competente registro; (b) **assinar o prazo de 60 dias para a prefeita do Município, Srª Luzinectt Teixeira Lopes**, apresentar a este Tribunal de Conta, sob pena de multa pessoal, as medidas visando alterar a Lei municipal nº 38/10, no sentido incluir neste diploma o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ainda não previsto, bem como apresentar nova portaria alterando nome da servidora Marijane Santos Souza para Marijane Souza Santos (nome de solteira) ou Marijane Souza Santos Macedo (se casada), conforme consta na documentação de fls. 165/176 dos autos; e (c) recomendar à Administração municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei.

NOME DO SERVIDOR	PORTARIA	DESCRIÇÃO DO CARGO
NEUMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA	058/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MIGUEL ARCANJO PINTO BRAZ	059/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
REJANE DE LIMA LINS	060/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GENILDO NEVES SILVA	061/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSEVAL SOUZA DE LIMA	062/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
JOSÉ ROMILDO MAIA	064/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
CREUZA FARIAS DE OLIVEIRA SILVA	065/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MARIJANE SANTOS SOUZA	066/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
MÔNICA REGINA GOMES	067/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
INÁCIO LEITÃO ASSUNÇÃO	063/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
VERA LÚCIA PEREIRA DA ROCHA	068/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05119/10

4/4

Publique-se e registre-se.
TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB